

A legislação que concede isenção do IPI aos portadores de deficiência física, deficiência visual ou deficiência mental severa ou profunda não ampara aquele cujo laudo refere apenas a insuficiência cardíaca, e nada diz a respeito de eventual comprometimento de função motora do interessado.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 53/55 do processo digitalizado – doravante utilizado como padrão de referência), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolizada pelo interessado contra decisão que não reconheceu seu direito à isenção do IPI na aduzida condição de deficiente físico.

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório da decisão recorrida, a seguir reproduzido:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 16/21, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC) indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadra nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 23), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25/34), por meio da qual alegou que possui restrição de esforço físico por ocasião de cirurgia de coração, problema considerado grave pela medicina, fazendo jus à isenção perseguida.

Cientificado da referida decisão em 11/10/2013 – uma sexta-feira (fls. 57), o interessado, em 13/11/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 59/68 onde ressalta que apresenta "**RESTRIÇÃO AO ESFORÇO PÓS CIRURGIA DE PRÓTESE E REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO**", "*problema este considerado grave pela Medicina*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI – deficiente físico onde a manifestação de inconformidade formalizada pelo interessado contra o indeferimento do pleito foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto.

A matéria em litígio se restringe a examinar se o direito pleiteado pelo recorrente pode ser-lhe outorgado diante do conteúdo do laudo de fls. 6, onde está consignado o seguinte:

Tipo de deficiência:

Restrição ao esforço por doença cardiovascular.

Código Internacional de Doenças (CID-10)

I20, I50

Descrição detalhada da deficiência:

Paciente c/ restrição ao esforço após cirurgia de prótese de valva e aorta e revascularização do miocárdio.

Os códigos CID-10 acima discriminados, I20 e I50, correspondem, respectivamente, a "*angina pectoris*" e a "*insuficiência cardíaca*"¹.

Defendemos que as disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física, elencadas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas). A tal conclusão se chega em vista do emprego da

conjunção "**também**" no início do preceito em comento – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" –, assim como pela parte final do mandamento em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*". Segue o inteiro teor do dispositivo referenciado:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(grifos nossos)

Assim, se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções **motoras** no indivíduo.

Refiro-me a "disfunções motoras" porque são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a **paresia – disfunção, funcionamento comprometido** – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos *mono*, *para*, *tetra* e *hemi* são associados ao sufixo **plegia** – que diz respeito à perda total da força muscular, paralisia – temos designadas as deficiências físicas que causam a **paralisia** dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida.

Como se vê, **TODOS** os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências **que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo**.

Logo, seria equivocado defender que o uso do termo "**também**", empregado no início do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 – "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" –, daria guarida à aplicação da isenção do IPI a toda e qualquer deficiência. Os exemplos de deficiências físicas discriminadas no aludido dispositivo não permitem interpretação nesse sentido. E isso é reforçado pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*" (grifei), o que reforça a exegese que defendemos no sentido de que a deficiência física amparada pela isenção

de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 é aquela que causa comprometimento das funções motoras do indivíduo.

Cumpra destacar que o entendimento supra está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Com efeito,

Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., 2009, p. 610)

Importa ressaltar ainda que o legislador não se restringiu apenas às deficiências físicas nos moldes definidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, mas garantiu o direito também aos deficientes visuais, aos deficientes mentais (severa ou profunda) e aos autistas (conforme inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95). A conceituação de deficiência visual ou mental, para fins da isenção tributária objeto da norma em evidência, deverá obedecer aos ditames contidos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95².

Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais (assim definidos aqueles com acuidade visual igual ou menor que 20/200 – tabela de Snellen – no melhor olho – § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95) e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "*dificuldades para o desempenho de funções*".

No caso em exame, porém, penso que o laudo acostado aos autos pelo interessado não ampara o reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que o mesmo refere apenas a insuficiência cardíaca, nada dizendo a respeito do nível de comprometimento de suas funções motoras. Digo isso mesmo ciente de que no laudo apresentado consta "*restrição ao esforço*"; contudo, tal designação genérica não permite inferir eventual comprometimento da função motora ou se a restrição é de caráter provisório (ou seja, se restrito ao período de convalescença da cirurgia de revascularização) ou permanente (a título de seqüela da enfermidade).

Por fim importa ressaltar que os códigos CID-10 anotados no laudo, I20 e I50, correspondem, respectivamente, a "*angina pectoris*" e a "*insuficiência cardíaca*", conforme ressaltado. Logo, não se relacionam a comprometimento das funções motoras do indivíduo.

² § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

O presente indeferimento não impede que o recorrente, acaso tenha realmente quadro de comprometimento motor de sua condição física, formalize novo pleito munido de laudo que explicita a situação porventura manifestada.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto para negar provimento ao recurso voluntário** formalizado pelo interessado.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator